Comissão de Licitação
Fls. 00039
Rubrica

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2025 – FUNCEL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

PIXEL DESIGNER CRIAÇÃO PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.461.613/0001-12, com sede na Rua das Gardênias, nº SN, quadra 24, lote 01-04, setor Parque Primavera, CEP 74913-115, Aparecida de Goiânia-GO, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, o Sr. EDUARDO MENDES MOREIRA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.839.255, PC/GO e CPF n.º 022.912.979-02, vem, com base no item 15, subitem 15.25 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, apresentar,

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA EM 23/04/2025 PELO PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE DE APOIO, PELA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - 4 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO JUNINA PARA O MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – EDIÇÃO 2025"**

Pelos fatos que se passa a expor:

Às 10:39h do dia 23/04/2025 a empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA foi declarada vencedora no certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 006/2025 após ter sua documentação de habilitação analisada e aceita pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e sua equipe de apoio, razão pela qual não podemos concordar, dado que a empresa, ora declarada vencedora, não cumpriu com os requisitos mínimos de habilitação técnica exigidos no Edital e em seus anexos, senão vejamos:

O objeto da licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO JUNINA, INCLUINDO BANDEIROLAS, PAINÉIS TEMÁTICOS, CENÁRIOS RÚSTICOS, ILUMINAÇÃO DECORATIVA E DEMAIS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO 4º FESTIVAL JUNINO, REALIZADO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ,** conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

Comissão de Licitação
Fls. 0040
Rubrica

A habilitação técnica exigida para a participação no certame está contida no item 14.7 do Edital, que assim prescreve:

> **14.7. Relativa à Qualificação Técnica:**
> **a) <u>Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação</u>**, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;
> **I-** O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizará de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.
> **<u>II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.</u>**
> **<u>III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.15 e 4.2 para concorrer junto ao LOTE GLOBAL, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.</u>**

Pois bem, conforme exigência contida nos incisos II e III do item 14.7 do Edital, a empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA foi declarada vencedora e habilitada no certame mesmo sem ter comprovado a capacidade técnica exigida no inciso III do item 14.7 do Edital, pois em nenhum dos Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnicos apresentados, constou experiência compatível com o item 4.2 , que assim exige:

> **"4.2 - ORNAMENTACAO DE FOGUEIRA JUNINA EM LED -** Serviço de ornamentação com fornecimento temporário dos elementos cenográficos, incluindo montagem, manutenção e desmontagem contemplando: **<u>Cenário em LED</u>**, representando uma fogueira junina simulando

Comissão de Licitação
Fls. 00941
Rubrica

chamas, com efeitos sonoros realistas de madeira queimando e músicas juninas de fundo. **Estrutura metálica tubular Q30**, montada sobre uma **base de grid Q30 com dimensões aproximadas de 12 metros de base e 25 metros de altura**. Revestimento em tecido não transparente de cor preta, garantindo ocultação da estrutura metálica e proporcionando um acabamento visual harmonioso. Iluminação dinâmica com **aproximadamente 12.000 lâmpadas RGWB de 18 mm, com cúpula de acrílico fosco**, permitindo efeitos frost software e execução de movimentos, desenhos geométricos e projeção de logos, conforme a necessidade do contratante. **Sistema de distribuição de sinais composto por centrais de 16 canais de entradas em plugs outdoor IP66, interligado através de cabos CAT5, com central de comando integrada a um software de controle e distribuição.** Efeitos especiais com **2 máquina de fumaça.** Obs: Proteção contra descargas elétricas atmosféricas – A estrutura metálica deve ser aterrada conforme a ABNT NBR 5419 (Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA), garantindo segurança contra raios e sobrecargas elétricas Sistema de travamento e estaiamento – A estrutura deve ser estabilizada com cabos de aço fixados no solo e recobertos, garantindo total estabilidade estrutural, conforme a ABNT NBR 6123. A estrutura de suporte deve ser projetada para suportar cargas dinâmicas e esforços mecânicos, seguindo as diretrizes da ABNT NBR 8800 (Projeto de Estruturas de Aço e de Estruturas Mistas de Aço e Concreto de Edifícios)."

Considerando que o próprio Edital, que é o instrumento vinculatório do certame, ou seja, é a lei vigente na presente licitação, elegeu como parcelas de maior relevância neste certame os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.15 e **4.2**, sendo estes itens os que possuem maior valor significativo do objeto, NÃO HÁ PERMISSIVO LEGAL para que uma empresa, que deixou de cumprir com quaisquer destes itens, seja declarada vencedora e habilitada.

A respeito dos requisitos para exame da qualificação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 trata do assunto:

*"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
*[...]*
*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos*

Comissão de Licitação
Fls. 00942
Rubrica

*comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"*

Para tanto, a Administração deve avaliar a pertinência de exigir o preenchimento de requisitos de qualificação técnica e, sendo esse o caso, o rigor das exigências que serão feitas também deverá ser avaliado. Essa condição decorre, diretamente, da previsão contida no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que: "A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação". Desse modo, **qualquer exigência para comprovação das condições de habilitação não pode superar o necessário e suficiente para demonstração da capacidade do licitante**.

Como se pode perceber, **a finalidade dos atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória**. Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da contratação. Por essa razão, entende-se que, mesmo em contratações para o fornecimento de bens, quando a Administração justificar a necessidade de aferir essa condição, é possível estabelecer esse requisito de habilitação.

*[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei nº 14.133/2021. São Paulo: RT, 2021, pp. 825 a 827.*

*[2] Licitação Pública e Contrato Administrativo, Beto Horizonte: 2024, p. 835.*

Como se depreende da doutrina majoritária acostada à presente peça recursal, a delimitação das parcelas de maior relevância foi feita de forma correta pelo Órgão licitante, logo, deve ser estritamente observada pelo julgador, fato que não se pode olvidar e nem permite agir de forma leviana prejudicando a isonomia do certame. Sendo assim, comprovada está a necessidade de revisão de decisão proferida em sessão pública ocorrida no dia 23/04/2025.

Os fatos apontados não se tratam de falácias infundadas, muito pelo contrário, estão plenamente de acordo com os entendimentos jurídicos há muito pacificados, assim como decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

> ***"Ementa:*** *EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE* ***SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE.*** *EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,* ***VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO****, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.* ***AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO*** *DE* ***CAPACIDADE TÉCNICA*** *CONFORME O*

Comissão de Licitação
00943
Fls.
Rubrica

*EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O edital de licitação, como lei interna que rege o certame, vincula tanto a administração quanto os participantes, **devendo as exigências editalícias ser observadas sob pena de comprometimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. 2. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de capacitação técnica especificadas no edital está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, além de observar os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Precedentes do TJRN ( AC nº 0801478-70.2021.8.20.5133 , Des. Virgílio Macêdo , Segunda Câmara Cível, JULGADO em 23/01/2024, PUBLICADO em 23/01/2024). 4. Apelação conhecida e desprovida."*

Não só em sede de apelação cível como acima apresentado, mas em mandado de segurança também já há entendimento pacificado em nosso ordenamento jurídico quanto a ilegalidade de ato de gestor público que declara vencedora empresa que não demonstrou capacidade técnica exigidos pelo edital, senão vejamos as decisões do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

***TJ-SP - Remessa Necessária Cível 10032906720238260400 Olímpia***

*Jurisprudência Acórdão publicado em 22/02/2024*

***Ementa:*** *REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que objetiva a anulação de ato administrativo que habilitou e adjudicou o objeto do certame à empresa que não comprovou sua **capacidade técnica** nos termos exigidos pelo edital – Exigência que não ofende o princípio da razoabilidade, pois não se trata de exigir do licitante **comprovação** de atividade secundária ou irrelevante, mas sim de itens que, em conjunto, formam o próprio objeto licitado – Art. 67 da Lei 14.133 /2021 – Precedente do STJ – Súmula nº 24 do TCE/SP - **Empresa vencedora que não demonstrou sua capacidade técnica - Anulação do ato administrativo que é de rigor - Direito líquido certo configurado -- Sentença mantida** – Precedentes desta E. Corte Bandeirante - REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.*

***Fatos:*** *O caso trata de um mandado de segurança impetrado por uma empresa visando a anulação de ato administrativo que habilitou e adjudicou um certame licitatório a outra empresa, a qual não comprovou a **capacidade técnica** exigida pelo edital. A controvérsia central reside na legalidade da exigência*

*de **comprovação** de qualificação **técnica**, conforme o artigo 67 da Lei 14.133/2021, e se a empresa vencedora atendeu aos requisitos estabelecidos. A decisão de primeira instância foi pela concessão da segurança, confirmando a nulidade dos atos administrativos, o que motivou a remessa necessária para reexame.*

Comissão de Licitação
Fls. 00944
Rubrica

***"TJ-SP - Apelação Cível: AC 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075***
*Jurisprudência Acórdão publicado em 16/03/2021*
***Ementa:** APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. **INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS.** Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação **técnica** para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. **Os atestados não comprovam os itens de maior relevância.** Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a **capacidade**. **Ausência de comprovação** de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a **capacidade** técnico operacional não se confunde com a **capacidade** técnico profissional. A apelante não provou a **capacidade técnica** para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*
***Fatos:** O caso trata da inabilitação de uma empresa em licitação para serviços de manutenção e conservação de vias públicas, com base na falta de qualificação **técnica**. A apelante argumentou que apresentou atestados suficientes para comprovar sua **capacidade técnica**, contestando a exigência de registro no CREA e a interpretação do edital. A decisão anterior foi mantida, considerando que a documentação apresentada não atendia aos requisitos de qualificação estabelecidos pela legislação e pelo edital."*

## DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos apresentados, requer-se o recebimento do presente Recurso, dando provimento integral ante a necessidade comprovada de revisão e correção da decisão proferida na sessão pública do dia

23/04/2025, resolvendo pela desclassificação/inabilitação da empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 006/2025.

Comissão de Licitação
Fls. 00945
Rubrica

Nestes Termos,
Pedimos e aguardamos deferimento.

Goiânia, 28 de abril de 2025.

EDUARDO MENDES MOREIRA:02291297902

Assinado de forma digital por EDUARDO MENDES MOREIRA:02291297902
Dados: 2025.04.28 17:03:33 -03'00'

*PIXEL DESIGNER CRIAÇÃO PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS EIRELI*
CNPJ 32.461.613/0001/12
Eduardo Mendes Moreira
Titular da Empresa
CPF Nº 022.912.979-02

**GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS**
CNPJ: 44.394.239/0001-69
Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso
Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000
Tel: (94)99217-2321

Comissão de Licitação
Fls 946
Rubrica

**A ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA E AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ.**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - FUNCEL**

**PROCESSO Nº 010/2025-FUNCEL**
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – SRP**
**LICITAÇÃO TIPO: MENOR PREÇO VALOR GLOBAL – DISPUTA ABERTO**

**SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS,** inscrita no CNPJ sob o nº 44.394.239/0001-69, sediada no endereço Rua Manoel Borges, Quadra 73, Lote 46-B, Bairro Novo Horizonte III, telefone/fax nº (94) 99217-2321, por intermédio do seu representante legal Sr. HELIVELTON CASTRO SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 8118188, órgão expedidor PC - PA e do CPF nº 048.006.262-50, vem, respeitosamente, APRESENTAR:

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **PIXEL DESIGNER CRIAÇÃO PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS LTDA,** inscrita no CNPJ nº

Comissão de Licitação
Fls. 00947
Rubrica

32.461.613/0001-12, pelos substratos fáticos e razões de direito que serão a seguir expostos.

## 1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar que conforme dispõe o Art. 165, §4° da lei 14.133/21, o prazo para apresentação de contrarrazões é igual ao prazo de interposição de recurso.

Conforme se extrai do Chat, os licitantes foram devidamente intimados quanto ao prazo de apresentação das contrarrazões recursais, o qual finda em 02/05/2025 às 18horas.

Logo, a presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, tendo em vista, que foi apresentada a comissão julgadora dentro do prazo legal previsto.

## 2. BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrente, em apertada síntese de forma bastante confusa, interpôs recurso contra decisão desta respeitável Comissão de Licitação, que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Recorrida, SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.

A recorrente alega que, a empresa recorrida não apresentou comprovação de capacidade técnica para fornecer **ORNAMENTAÇÃO DE FOGUEIRA JUNINA EM LED (item de relevância)**, afirmando que o fornecimento deste item é tarefa bastante complexa, e desta forma estaria descumprindo com o Edital.

Ocorre que, a Recorrente apresentou recurso ora contrarrazoado, de maneira totalmente desarticulada, com o único e exclusivo objetivo que tumultuar o presente processo licitaório, narrando fatos totalmente desconexos.

Desta forma, o recurso interposto pela recorrente não merece ser conhecido, tão pouco provimento, pois carece de cumprimento de

Comissão de Licitação
Fls. 00948
Rubrica

requistos tanto pré-processuais, como processuais, não merecendo ser sequer analisado por esta Comissão de Licitação.

## 3. CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDCAS

### 3.1. Do pedido de inabilitação da empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.

A Recorrente questiona que a documentação apresentada pela Recorrida para comprovação de capacidade técnica para fornecimento do item 4.2, alegando ausência de comprovação de capacidade técnica para fornecer o item licitado.

Ocorre que, não assiste razão a Recorrente, pois a mesma interpretou o edital de forma errônea, bem como não cuidou em ler atentamente os atestados apresentados pela empresa recorrida, pois a capacidade técnica para atendimento do objeto licitado, vitou demostrou possuir capacidade técnica suficiente para executar o serviço.

A exigência prevista no edital no item 14.7 nos incisos II e III, esta mais do que demostrada no atestado de capacidade técnica juntado pela Recorrida em sua documentação de habilitação, mais especificamente no atestado emitido pela CONFEBRAQ, nos itens 1,2,3,5,7,9. Vejamos parte do referido atestado:

**CONFEBRAQ - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE QUADRILHAS JUNINAS CNPJ Nº. 05.961.788/0001-16**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**A Confederação Brasileira de Entidades de Quadrilhas Juninas - CONFEBRAQ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 05.961.788/0001-16**, com sede na **SCLRN 712 Bloco H Loja 24 – Asa Norte – Distrito Federal, CEP: 70.760-583, Telefone: 79 99999 4436, e-mail: confebraq2003@gmail.com**, neste ato representada por seu representante legal, Sergio Luiz Santos Pereira, inscrito no CPF sob o nº 312.169.435-91, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** que a empresa **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 44.394.239/0001-69, com sede na sede na Rua Manoel Borges, Quadra 73, Lote 46-B, Bairro Novo Horizonte III, Canaã dos Carajás/PA - CEP: 68.537-000, detém capacidade para fornecimento de estrutura e realização de eventos; realização competições de Quadrilhas Juninas. Os eventos foram realizados no município de Canaã dos Carajás no período de junho e julho dos anos de 2023 e 2024;

**GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS**
CNPJ: 44.394.239/0001-69
Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso
Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000
Tel: (94)99217-2321

Comissão de Licitação
Fls. 000949
Rubrica

## PLANILHA DESCRITIVA

| 1 | LOCAÇÃO DE CENÁRIO INSTAGRAMÁVEL DE FOGUEIRA DE 12 METROS DE ALTURA |
|---|---|

Locação de cenário instagramável, com Montagem, Desmontagem e Manutenção. De uma grande fogueira montada sob uma base de grid, com sua base medindo aproximadamente 5.00 metros, e com altura mínima de 12 metros, a mesma deverá ser feita de fibra de vidro, seus troncos da base deverá ter o tamanho sendo: Primeira base (camada inferior) troncos com 4,00 metros de comprimento por 0.50cms de diâmetro.
Segunda base (camada do meio) troncos com 3,50 metros de comprimento por 0.40 centímetros de diâmetro.
Terceira base (camada superior) troncos com 3,00 metros de comprimento por 0.34 de diâmetro.
Pintura de arte realista para caracterização de troncos de madeira.
Em seu interior por toda sua extensa] o, tecido bumber (nylon) cortados em forma labaredas para o efeito de fogo em sua movimentação. Os tecidos terão que ser nas cores quentes, vermelho, laranja e amarelo. Fumaça e iluminação especifica para uma visão mais realista da cenografia.
A fogueira cenográfica deverá montada em cima de uma estrutura de aço com amarrações em cabos de aço firmando assim toda sua estrutura.
Iluminação cênica
Efeitos especiais com máquina de fumaça.

| 5 | LOCAÇÃO DE CENÁRIO INSTAGRAMÁVEL DE TÚNEL ESTAGRAMAVEL EM LED |
|---|---|

Locação de cenário instagramável, com montagem, desmontagem e manutenção. Túnel em LED com tamanhos decrescente, coma altura aproximada de 5.0 metros no ponto mais alto, largura de 3.0 a 4,0 metros e 8.0 metros de comprimento aproximadamente.

Diante disto, a empresa Silva Promoções, diferente do que diz a Recorrente, comprova sua capacidade técnica para fornecimento dos serviços obejto deste certame, estando sua documentação em perfeita consonância com o previsto em edital.

Além do mais, a fim de exemplificar e comprovar sua capacidade técnica da empresa recorrida, segue a seguir imagens de serviços já prestados em edições anteriores da cidade junina de Canaã dos Carajás – PA, com a mesma especificações previstas neste edital:

**GLOBAL ARTS PROMOÇÕES & EVENTOS**
CNPJ: 44.394.239/0001-69
Rua Emílio Medice, nº 11 – Bairro Novo Paraíso
Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68537-000
Tel: (94)99217-2321

Comissão de Licitação
Fls. 00950
Rubrica

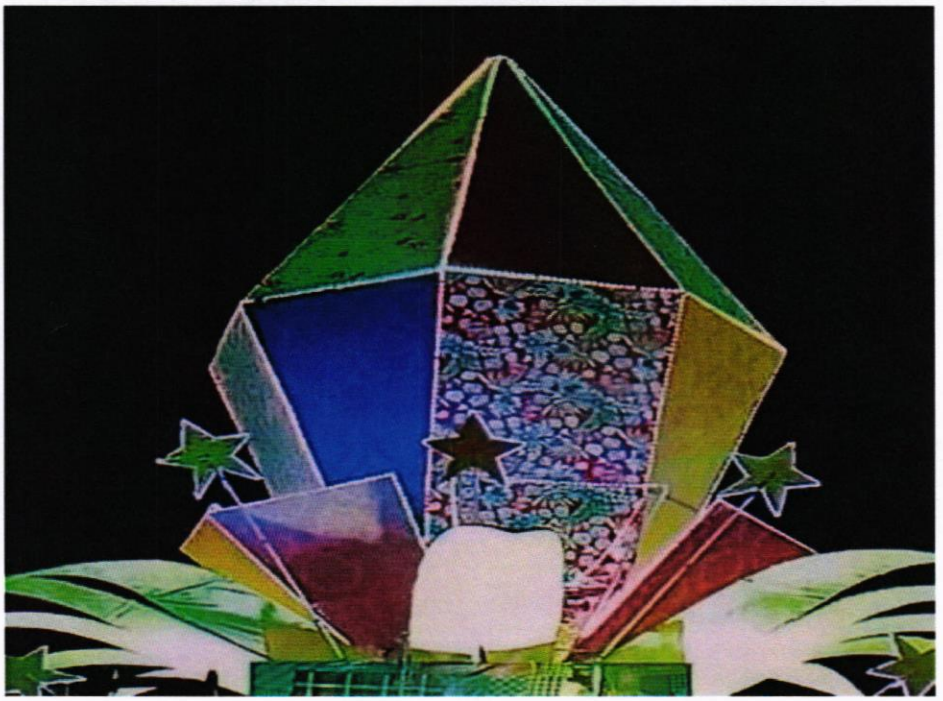

Comissão de Licitação
Fls. 00951
Rubrica

Excelência, necessário apresentar a este processo licitatório o fato de que a empresa recorrida já possui vários painéis de led's, visto que adquiriu esses equipamentos para atender seus clientes, seja para o Poder Público, ou para a iniciativa privada, conforme faz prova as notas fiscais em anexo.

Por fim, novamente vale destacar que a empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS, ora recorrida, foi a empresa que executou o mesmo objeto desta licitação em anos anteriores, logo possui todos os equipamentos em seu estoque, possuído vasta capacidade técnica para vencer a presente licitação, bem como executar o trabalho com excelência.

Desta forma, é público e notório que a Recorrente apresentou recurso, ora contrarrazoado, de maneira totalmente desarticulada, com o único e exclusivo objetivo que tumultuar o presente processo licitatório, narrando fatos totalmente desconexos sem apresentar qualquer tipo de prova de suas alegações.

Assim sendo, a decisão combatida pela recorrente, não merece ser reformada, visto que, **trata-se de decisão totalmente acertada, não merecendo nenhum tipo de reforma.**

Portanto, Nobre Pregoeira, **o pedido revisão e correção da decisão proferida na sessão pública** postulado pela Recorrente **DEVE SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a empresa **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS**, ora Recorrida, cumpre com todos os requisitos exigidos pelo edital e da legislação pertinente, estando sua documentação em perfeita consonância com as regras do certame.

## 4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a está respeitável Comissão de Licitação:

A) Que seja recebiba a presente contrarrazões de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final **NÃO**

Comissão de Licitação
Fls. 00952
Rubrica

**CONHECER** o recurso apresentado, **com a devida manutenção da decisão anteriormente deliberada pela classificação, habilitação e adjudicação do objeto licitado pela empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.**

B) A não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;

C) A manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Por fim, diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a Recorrida requer a está Comissão de Licitação que seja declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso ora impugnado, e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito.

Nesses termos, pede e aguarda pronto deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 29 de Abril de 2025.

SILVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA:44394239000169

Assinado de forma digital por SILVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA:44394239000169
Dados: 2025.04.29 22:02:29 -03'00'

**SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**
**CNPJ 44.394.239/0001-69**
**HELIVELTON CASTRO SILVA**
**CPF: 048.006.262-50**

Comissão de Licitação
000953
Fls.
Rubrica

# PM DE CANAÃ DOS CARAJÁS

## COOTEM

## NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

**Número da NFS-e**
**27**

Código de Verificação de Autenticidade
**QP4BSYF43**

Data e Hora de Emissão da NFS-e
**27/06/2024 às 12:02:22**

*Chave de Acesso*
73913154GKOJ3L1BSH56BUW34DC0OTQ8

***Criada em substituição à NFS-e 26***

**Para certificação da autenticidade acesse http://tributario.canaadoscarajas.pa.gov.br:8080/issweb, menu consultas e informe os dados desta NFS-e.**

## Informações Fiscais

| Exigibilidade do ISS | Número do Processo | Município de Incidência do ISS | Local da Prestação |
|---|---|---|---|
| **Exigível** | | **CANAA DOS CARAJAS-PA** | **CANAA DOS CARAJAS - PA** |

| Número do RPS | Série do RPS | Tipo do RPS | Data do RPS | Competência |
|---|---|---|---|---|
| | | | | **27/06/2024** |

| Optante Simples Nacional | Incentivo Fiscal | Regime Especial Tributação | Tipo ISS |
|---|---|---|---|
| **1 - Sim** | **2 - Não** | **Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)** | **03 - Sobre Faturamento** |

## PRESTADOR DE SERVIÇOS

| CPF/CNPJ | RG/Inscrição Estadual | Inscrição Municipal | Cadastro | Nome/Razão Social |
|---|---|---|---|---|
| **44.394.239/0001-69** | **15.802.856-2** | **000144078** | **000038518** | SILVA PROMOCOES & EVENTOS LTDA |

| Logradouro | Complemento | Bairro |
|---|---|---|
| **RUA EMILIO MEDICE, 11** | | **PARAISO DAS AGUAS** |

| CEP | Cidade | Telefone | E-mail |
|---|---|---|---|
| **68537-000** | **CANAA DOS CARAJAS-PA** | **94 91837617** | **CONTABILISCANAA@OUTLOOK.COM** |

## TOMADOR DE SERVIÇOS

| CPF/CNPJ/Documento | RG/Inscrição Estadual | Inscrição Municipal | Nome/Razão Social |
|---|---|---|---|
| **05.961.788/0001-16** | **0825204700147** | **ISENTO** | **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE QUADRILHAS JUNINAS CONFEBRAQ** |

| Logradouro | Complemento | Bairro |
|---|---|---|
| **ST SCLRN 712 BLOCO H LOJA 24, S/N** | ******** | **ASA NORTE** |

| CEP/Cod.Postal | Cidade/País | Cod. IBGE | Telefone | E-mail |
|---|---|---|---|---|
| **70760-518** | **BRASILIA - DF** | **5300108** | **79 99994436** | **confebraqpresidenciap@gmail.com** |

## Discriminação dos Serviços

| Qtde. | Un. Medida | Descrição | Vlr. Unitário | Total |
|---|---|---|---|---|
| 1,00 | UN | Prestação de serviços de decoração da cidade cenográfica Junina e bairros adjacentes, na cidade de Canaã dos Carajás/PA. No âmbito do projeto "3º FESTIVAL CANAÃ CIDADE JUNINA – 2024", em Canaã dos Carajás/PA. Conforme TERMO DE FOMENTO Nº 003/2024 – FUNCEL, proponente Confederação Brasileira de Entidades de Quadrilhas Juninas – CONFEBRAQ. Parcela 2/2 | 938.966,70 | R$ 938.966,70 |

## Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

**Construção Civil**

| LC 116/2003: **12.08** | Alíquota | Atividade Município | Código CNAE | Código da Obra | Código ART |
|---|---|---|---|---|---|
| **SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS** | **2,01%** | **1022300000001** | **8230001** | | |

| Valor Total dos Serviços | Desconto Incondicionado | Deduções Base Cálculo | Base de Cálculo | Total do ISS | ISS Retido | Desconto Condicionado |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **R$ 938.966,70** | **R$ 0,00** | **R$ 0,00** | **R$ 938.966,70** | **R$ 18.873,23** | **2 - Não** | **R$ 0,00** |

## Retenções de Impostos

| PIS | COFINS | INSS | IRRF | CSLL | Outras Retenções |
|---|---|---|---|---|---|
| **R$ 0,00** | **R$ 0,00** | **R$ 0,00** | **R$ 0,00** | **R$ 0,00** | **R$ 0,00** |

**Valor Líquido da NFS-e: R$ 938.966,70**

Val. Aprox. Tributos:

## Informações Complementares

RECEBI(EMOS) DE **SILVA PROMOCOES & EVENTOS LTDA** O SERVIÇO CONSTANTE DA NFS-e DE NÚMERO **27** E CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO **QP4BSYF43**.

| Data | CPF/RG | Assinatura |
|---|---|---|
| ____/____/____ | _____ | _____ |

Comissão de Licitação
000954
Fls.
Rubrica

# PM DE CANAÃ DOS CARAJÁS

## COOTEM

## NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

**Número da NFS-e**
**24**

Código de Verificação de Autenticidade
**3IP0D8DEN**

Data e Hora de Emissão da NFS-e
**06/06/2024 às 17:23:34**

*Chave de Acesso*
730250FNZ6NOJ35TO7WUSIPX2QZVPXOS

**Para certificação da autenticidade acesse http://tributario.canaadoscarajas.pa.gov.br:8080/issweb, menu consultas e informe os dados desta NFS-e.**

## Informações Fiscais

| Exigibilidade do ISS | Número do Processo | Município de Incidência do ISS | Local da Prestação |
|---|---|---|---|
| **Exigível** | | **CANAA DOS CARAJAS-PA** | **CANAA DOS CARAJAS - PA** |

| Número do RPS | Série do RPS | Tipo do RPS | Data do RPS | Competência |
|---|---|---|---|---|
| | | | | **06/06/2024** |

| Optante Simples Nacional | Incentivo Fiscal | Regime Especial Tributação | Tipo ISS |
|---|---|---|---|
| **1 - Sim** | **2 - Não** | **Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)** | **03 - Sobre Faturamento** |

## PRESTADOR DE SERVIÇOS

| CPF/CNPJ | RG/Inscrição Estadual | Inscrição Municipal | Cadastro | Nome/Razão Social |
|---|---|---|---|---|
| **44.394.239/0001-69** | **15.802.856-2** | **000144078** | **000038518** | SILVA PROMOCOES & EVENTOS LTDA |

| Logradouro | Complemento | Bairro |
|---|---|---|
| **RUA EMILIO MEDICE, 11** | | **PARAISO DAS AGUAS** |

| CEP | Cidade | Telefone | E-mail |
|---|---|---|---|
| **68537-000** | **CANAA DOS CARAJAS-PA** | **94 91837617** | **CONTABILISCANAA@OUTLOOK.COM** |

## TOMADOR DE SERVIÇOS

| CPF/CNPJ/Documento | RG/Inscrição Estadual | Inscrição Municipal | Nome/Razão Social |
|---|---|---|---|
| **05.961.788/0001-16** | | **ISENTO** | **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE QUADRILHAS JUNINAS CONFEBRAQ** |

| Logradouro | Complemento | Bairro |
|---|---|---|
| **ST SCLRN 712 BLOCO H LOJA 24, S/N** | ******** | **ASA NORTE** |

| CEP/Cod.Postal | Cidade/País | Cod. IBGE | Telefone | E-mail |
|---|---|---|---|---|
| **70760-518** | **BRASILIA - DF** | **5300108** | **79 99994436** | **CONFEBRAQ2003@GMAIL.COM** |

## Discriminação dos Serviços

| Qtde. | Un. Medida | Descrição | Vlr. Unitário | Total |
|---|---|---|---|---|
| 1,00 | UN | Prestação de serviços de decoração da cidade cenográfica Junina e bairros adjacentes, na cidade de Canaã dos Carajás/PA. No âmbito do projeto "3º FESTIVAL CANAÃ CIDADE JUNINA – 2024", em Canaã dos Carajás/PA. Conforme TERMO DE FOMENTO Nº 003/2024 – FUNCEL, proponente Confederação Brasileira de Entidades de Quadrilhas Juninas – CONFEBRAQ. Parcela 1/2 | 938.966,71 | R$ 938.966,71 |

## Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

**Construção Civil**

| LC 116/2003: **12.08** | Alíquota | Atividade Município | Código CNAE | Código da Obra | Código ART |
|---|---|---|---|---|---|
| **SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS** | **2,01%** | **1022300000001** | **8230001** | | |

| Valor Total dos Serviços | Desconto Incondicionado | Deduções Base Cálculo | Base de Cálculo | Total do ISS | ISS Retido | Desconto Condicionado |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **R$ 938.966,71** | **R$ 0,00** | **R$ 0,00** | **R$ 938.966,71** | **R$ 18.873,23** | **2 - Não** | **R$ 0,00** |

## Retenções de Impostos

| PIS | COFINS | INSS | IRRF | CSLL | Outras Retenções |
|---|---|---|---|---|---|
| **R$ 0,00** | **R$ 0,00** | **R$ 0,00** | **R$ 0,00** | **R$ 0,00** | **R$ 0,00** |

**Valor Líquido da NFS-e: R$ 938.966,71**

Val. Aprox. Tributos:

## Informações Complementares

RECEBI(EMOS) DE **SILVA PROMOCOES & EVENTOS LTDA** O SERVIÇO CONSTANTE DA NFS-e DE NÚMERO **24** E CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO **3IP0D8DEN**.

| Data | CPF/RG | Assinatura |
|---|---|---|
| ____/____/_____ | _____ | _____ |

RECEBEMOS DE L P G IMPORTACAO E COMERCIO LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: VALOR TOTAL: R$ 24.000,00 DESTINATÁRIO: SILVA PROMOCOES & EVENTOS LTDA - RUA EMILIO MEDICE, 011 NOVO PARAISO CANAA DOS CARAJAS-PA

| DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR |
|---|---|
| | |

**NF-e**
**Nº. 000.007.210**
**Série 001**

Comissão de Licitação
Fls. 00955
Rubrica

*IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE*

**L P G IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**
R HERNANIE LAMEIRA, 675
CENTRO - 68745-390
CASTANHAL - PA Fone/Fax: (91) 3721-8844

**DANFE**
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
**1**

**Nº. 000.007.210**
**Série 001**
*Folha 1/1*

CHAVE DE ACESSO
**1524 0514 1444 3500 0114 5500 1000 0072 1011 4120 2409**

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

| NATUREZA DA OPERAÇÃO | PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO |
|---|---|
| **Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros** | **215240002485419 - 21/05/2024 15:03:45** |

| INSCRIÇÃO ESTADUAL | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. | CNPJ/CPF |
|---|---|---|
| **153456000** | | **14.144.435/0001-14** |

**DESTINATÁRIO / REMETENTE**

| NOME / RAZÃO SOCIAL | CNPJ / CPF | DATA DA EMISSÃO |
|---|---|---|
| **SILVA PROMOCOES & EVENTOS LTDA** | **44.394.239/0001-69** | **21/05/2024** |

| ENDEREÇO | BAIRRO / DISTRITO | CEP | DATA DA SAÍDA |
|---|---|---|---|
| **RUA EMILIO MEDICE, 011** | **NOVO PARAISO** | **68537-000** | **21/05/2024** |

| MUNICÍPIO | UF | FONE / FAX | INSCRIÇÃO ESTADUAL | HORA DA SAÍDA |
|---|---|---|---|---|
| **CANAA DOS CARAJAS** | **PA** | **(94) 8405-8572** | **158028562** | **15:03:38** |

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

| BASE DE CÁLCULO DO ICMS | VALOR DO ICMS | BASE DE CÁLC. ICMS S.T. | VALOR DO ICMS SUBST. | VALOR IMP. IMPORTAÇÃO | VALOR TOTAL DOS PRODUTOS |
|---|---|---|---|---|---|
| **24.000,00** | **4.560,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **24.000,00** |

| VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | DESCONTO | OUTRAS DESPESAS | VALOR TOTAL DO IPI | VALOR TOTAL DA NOTA |
|---|---|---|---|---|---|
| **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **24.000,00** |

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

| NOME / RAZÃO SOCIAL | FRETE POR CONTA | CÓDIGO ANTT | PLACA DO VEÍCULO | UF | CNPJ / CPF |
|---|---|---|---|---|---|
| | **(9) Sem Frete** | | | | |

| ENDEREÇO | MUNICÍPIO | UF | INSCRIÇÃO ESTADUAL |
|---|---|---|---|
| | | | |

| QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NUMERAÇÃO | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO |
|---|---|---|---|---|---|
| **5** | | | | **440,000** | **0,000** |

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

| CÓDIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO | NCM/SH | O/CST | CFOP | UN | QUANT | VALOR UNIT | VALOR TOTAL | B.CÁLC ICMS | VALOR ICMS | VALOR IPI | ALÍQ. ICMS | ALÍQ. IPI |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LPG0090 | PAINEL DE LED P3.91 OUTDOOR 500X1000LPG Vlr. Tributos - Federal R$ 1.650,00 - Estadual R$ 1.700,00 | 85299020 | 000 | 5102 | UN | 10,0000 | 1.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | 1.900,00 | | 19,00 | |
| LPG0090 | PAINEL DE LED P3.91 OUTDOOR 500X1000LPG Vlr. Tributos - Federal R$ 2.310,00 - Estadual R$ 2.380,00 | 85299020 | 000 | 5102 | UN | 14,0000 | 1.000,00 | 14.000,00 | 14.000,00 | 2.660,00 | | 19,00 | |

**DADOS ADICIONAIS**

| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | RESERVADO AO FISCO |
|---|---|
| Valor Aproximado dos Tributos conforme Lei 12.741/2012: Federal R$ 3.960,00 - Estadual R$ 4.080,00 Fonte: IBPT | |

# ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Nº 010/2025 – FUNCEL
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – SRP

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de ornamentação junina, incluindo bandeirolas, painéis temáticos, cenários rústicos, iluminação decorativa e demais elementos característicos, visando atender às necessidades do 4º Festival Junino, realizado pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

**RECORRENTE (S):**

PIXEL DESIGNER CRIAÇÃO PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS ARTISTICOS EIRELI

**RECORRIDA (S):**

SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS

## DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta legislação cabem:

> **Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> **I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**
>
> **a)** ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> **b)** julgamento das propostas;
>
> **c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> **d)** anulação ou revogação da licitação;
>
> **e)** extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
>
> **II** - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
>
> **§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
>
> **I** - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
>
> **II** - A apreciação dar-se-á em fase única.

> **§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
>
> **§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
>
> **§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**
>
> **§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desse modo, em sede de admissibilidade recursal, **verifica-se que as razões de recurso e contrarrazões foram interpostas no prazo legal sendo, pois, tempestivas**, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que os recursos atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

## DA SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, **PIXEL DESIGNER CRIAÇÃO PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS ARTISTICOS EIRELI,** insurge-se em face da decisão prolatada que habilitou as empresas **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** no processo licitatório em tela.

Em síntese, a recorrente referente a **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** argumenta que:

> " (...)
>
> **A habilitação técnica exigida para a participação no certame está contida no item 14.7 do Edital, que assim prescreve:**
>
> **14.7. Relativa à Qualificação Técnica:**
>
> **a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;**
>
> **I- O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s). A licitante deverá disponibilizará de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.**

**II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

**III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.15 e 4.2 para concorrer junto ao LOTE GLOBAL, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.**

**Pois bem, conforme exigência contida nos incisos II e III do item 14.7 do Edital, a empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA foi declarada vencedora e habilitada no certame mesmo sem ter comprovado a capacidade técnica exigida no inciso III do item 14.7 do Edital, pois em nenhum dos Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnicos apresentados, constou experiência compatível com o item 4.2, que assim exige:**

**"4.2 - ORNAMENTACAO DE FOGUEIRA JUNINA EM LED - Serviço de ornamentação com fornecimento temporário dos elementos cenográficos, incluindo montagem, manutenção e desmontagem contemplando: Cenário em LED, representando uma fogueira junina simulando chamas, com efeitos sonoros realistas de madeira queimando e músicas juninas de fundo. Estrutura metálica tubular Q30, montada sobre uma base de grid Q30 com dimensões aproximadas de 12 metros de base e 25 metros de altura. Revestimento em tecido não transparente de cor preta, garantindo ocultação da estrutura metálica e proporcionando um acabamento visual harmonioso. Iluminação dinâmica com aproximadamente 12.000 lâmpadas RGWB de 18 mm, com cúpula de acrílico fosco, permitindo efeitos frost software e execução de movimentos, desenhos geométricos e projeção de logos, conforme a necessidade do contratante. Sistema de distribuição de sinais composto por centrais de 16 canais de entradas em plugs outdoor IP66, interligado através de cabos CAT5, com central de comando integrada a um software de controle e distribuição. Efeitos especiais com 2 máquina de fumaça. Obs: Proteção contra descargas elétricas atmosféricas – A estrutura metálica deve ser aterrada conforme a ABNT NBR 5419 (Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA), garantindo segurança contra raios e sobrecargas elétricas Sistema de travamento e estaiamento – A estrutura deve ser estabilizada com cabos de aço fixados no solo e recobertos, garantindo total estabilidade estrutural, conforme a ABNT NBR 6123. A estrutura de suporte deve ser projetada para suportar cargas dinâmicas e esforços mecânicos, seguindo as diretrizes da ABNT NBR 8800 (Projeto de Estruturas de Aço e de Estruturas Mistas de Aço e Concreto de Edifícios). "**

Aduz ainda que:

**Considerando que o próprio Edital, que é o instrumento vinculatório do certame, ou seja, é a lei vigente na presente licitação, elegeu como parcelas de maior relevância neste certame os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.15 e 4.2, sendo estes itens os que possuem maior valor significativo do objeto, NÃO HÁ PERMISSIVO LEGAL para que uma empresa, que deixou de cumprir com quaisquer destes itens, seja declarada vencedora e habilitada.**

**A respeito dos requisitos para exame da qualificação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 trata do assunto:**

**"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; "**

**Para tanto, a Administração deve avaliar a pertinência de exigir o preenchimento de requisitos de qualificação técnica e, sendo esse o caso, o rigor das exigências que serão feitas também deverá ser avaliado. Essa condição decorre, diretamente, da previsão contida no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que: "A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade**

**do licitante de realizar o objeto da licitação". Desse modo, qualquer exigência para comprovação das condições de habilitação não pode superar o necessário e suficiente para demonstração da capacidade do licitante.**

**Como se pode perceber, a finalidade dos atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória. Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da contratação. Por essa razão, entende-se que, mesmo em contratações para o fornecimento de bens, quando a Administração justificar a necessidade de aferir essa condição, é possível estabelecer esse requisito de habilitação. [1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei nº 14.133/2021. São Paulo: RT, 2021, pp. 825 a 827. [2] Licitação Pública e Contrato Administrativo, Beto Horizonte: 2024, p. 835.**

**Como se depreende da doutrina majoritária acostada à presente peça recursal, a delimitação das parcelas de maior relevância foi feita de forma correta pelo Órgão licitante, logo, deve ser estritamente observada pelo julgador, fato que não se pode olvidar e nem permite agir de forma leviana prejudicando a isonomia do certame. Sendo assim, comprovada está a necessidade de revisão de decisão proferida em sessão pública ocorrida no dia 23/04/2025.**

**DOS PEDIDOS**

**Ante os fatos e fundamentos apresentados, requer-se o recebimento do presente Recurso, dando provimento integral ante a necessidade comprovada de revisão e correção da decisão proferida na sessão pública do dia 23/04/2025, resolvendo pela desclassificação/inabilitação da empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 006/2025.**

Em síntese, essas são as razões recursais apresentadas.

## DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

A empresa **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS**, usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações interpostas, alegando em sua defesa que:

**" (...)**

**3. CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDCAS**
**3.1. Do pedido de inabilitação da empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.**

**A Recorrente questiona que a documentação apresentada pela Recorrida para comprovação de capacidade técnica para fornecimento do item 4.2, alegando ausência de comprovação de capacidade técnica para fornecer o item licitado.**

**Ocorre que, não assiste razão a recorrente, pois a mesma interpretou o edital de forma errônea, bem como não cuidou em ler atentamente os atestados apresentados pela empresa recorrida, pois a capacidade técnica para atendimento do objeto licitado, vitou demostrou possuir capacidade técnica suficiente para executar o serviço.**

**A exigência prevista no edital no item 14.7 nos incisos II e III, está mais do que demostrada no atestado de capacidade técnica juntado pela Recorrida em sua documentação de habilitação, mais especificamente no atestado emitido pela CONFEBRAQ, nos itens 1,2,3,5,7,9.**

**Diante disto, a empresa Silva Promoções, diferente do que diz a Recorrente, comprova sua capacidade técnica para fornecimento dos serviços objeto deste certame, estando sua documentação em perfeita consonância com o previsto em edital. Além do mais, a fim de exemplificar e comprovar sua capacidade técnica da empresa recorrida, segue a seguir imagens de serviços já prestados em edições anteriores da cidade junina de Canaã dos Carajás – PA, com as mesmas especificações previstas neste edital"**

**"Excelência, necessário apresentar a este processo licitatório o fato de que a empresa recorrida já possui vários painéis de led's, visto que adquiriu esses equipamentos para atender seus clientes, seja para o Poder Público, ou para a iniciativa privada, conforme faz prova as notas fiscais em anexo. Por fim, novamente vale destacar que a empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS, ora recorrida, foi a empresa que executou o mesmo objeto desta licitação em anos anteriores, logo possui todos os equipamentos em seu estoque, possuído vasta capacidade técnica para vencer a presente licitação, bem como executar o trabalho com excelência.**

**Desta forma, é público e notório que a Recorrente apresentou recurso, ora contrarrazoado, de maneira totalmente desarticulada, com o único e exclusivo objetivo que tumultuar o presente processo licitatório, narrando fatos totalmente desconexos sem apresentar qualquer tipo de prova de suas alegações.**

**Assim sendo, a decisão combatida pela recorrente, não merece ser reformada, visto que, trata-se de decisão totalmente acertada, não merecendo nenhum tipo de reforma.**

**Portanto, Nobre Pregoeira, o pedido revisão e correção da decisão proferida na sessão pública postulado pela Recorrente DEVE SER JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, tendo em vista que a empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS, ora recorrida, cumpre com todos os requisitos exigidos pelo edital e da legislação pertinente, estando sua documentação em perfeita consonância com as regras do certame. "**

**4. PEDIDOS**

**Diante do exposto, requer a está respeitável Comissão de Licitação:**

**A). Que seja recebida a presente contrarrazões de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final NÃO CONHECER o recurso apresentado, com a devida manutenção da decisão anteriormente deliberada pela classificação, habilitação e adjudicação do objeto licitado pela empresa SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS.**

**B) A não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;**

**C) A manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento. Por fim, diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a Recorrida requer a está Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado, e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito. Nesses termos, pede e aguarda pronto deferimento.**

Em síntese, essas são as razões apresentadas em sede de contrarrazões.

## DA ANÁLISE DE MÉRITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que no curso do certame, as análises dos documentos apresentados pelas empresas foram realizadas de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Desse modo a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e Editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, veja-se:

> **"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal interposta pela empresa **PIXEL DESIGNER CRIAÇÃO PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS ARTISTICOS EIRELI**, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final a seguir.

Concernente as alegações referentes a empresa **SILVA PROMOÇÕES EVENTOS** relativas a comprovação de capacidade técnica para o item 4.2 (Ornamentação de fogueira junina em LED), verifica-se que os atestados apresentados são compatíveis e similares com objeto licitado, conforme exigido no item 14.7 III do instrumento convocatório. Importante ressaltar que, o que deve ser avaliado pela Administração é se a participante atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Registra-se que o certame é claro, e visa a "*Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de ornamentação junina, incluindo bandeirolas, painéis temáticos, cenários rústicos, iluminação decorativa e demais elementos característicos, visando atender às necessidades do 4º Festival Junino, realizado*

*pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, estado do Pará.* " Dessa forma, **certidões ou atestados compatíveis e similares do ramo de ornamentação serão válidos.**

Ademais, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 trata do assunto:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> [...]
>
> II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços similares em características com o objeto da licitação, **o que restou comprovado pela Recorrida.**

Registra-se que a empresa recorrida cumpriu o quantitativo de item de maior relevância, exigido no item 14.7 incisos II e III consoante o atestado apresentado emitido pela Confederação Brasileira de Entidades de Quadrilhas Juninas que possui itens que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado.

Conforme disciplina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

> **" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".**

Seguindo a mesma linha de argumentação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) abaixo, apresentamos alguns exemplos relevantes:

> **Acórdão 298/2024-Plenário**
>
> **O TCU decidiu que, nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica em licitações devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.**

Ademais:

> **(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).**

Por conseguinte, Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in *verbis*:

> **"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."** (Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642).

Os documentos comprobatórios de capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possa subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

> **"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idênticos ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou cientifica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416 – grifado)**

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

> **[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 TC021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União - grifado).**

O objetivo da capacidade técnica é comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Contudo, há que se atentar para não se utilizar de formalidades excessivas**, bem como, de interpretações equivocadas das disposições editalícias.

Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício e suficientemente seria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do

princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

> **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)**

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

A nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

> **Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:**
>
> **(...)**
>
> **III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo.

Assim, conclui-se que os atestados não precisam vir acompanhados de descrição literal do objeto em tela, mas com especificações que se assemelhem, sob pena de impor extremado rigor no processo competitivo e em todos os atestados constam expressamente a prestação do serviço desejado, qual seja, serviços de ornamentação, em diferentes graus de abrangência e complexidade.

Dessa forma, entende-se que a capacidade técnica da empresa foi devidamente comprovada, não devendo prosperar os argumentos aduzidos pelo recorrente neste sentido. Assim, conclui-se pela sugestão

de indeferimento do recurso no que tange aos pontos aqui aduzidos, cabendo à área licitante a avaliação dos demais pontos.

Posto isto pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório afasta-se a alegação da empresa **PIXEL DESIGNER CRIAÇÃO PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS ARTISTICOS EIRELI** em sede recursal.

Ademais, considerando o atestado apresentado (CONFEBRAQ – Confederação Brasileira de Quadrilhas), relatório fotográfico e Contrato de Prestação de Serviços, notas fiscais, atesta-se a veracidade dos documentos carreados aos autos, mantendo-a habilitada no presente certame.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em face dos Recursos Administrativos interpostos, e Contrarrazões apresentadas, esta comissão tem-se por bem em receber as peças recursais, vez que tempestivas e regulares e no mérito recomendar a apreciação para:

Julgar como **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **PIXEL DESIGNER CRIAÇÃO PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS ARTISTICOS EIRELI**, mantendo-se **HABILITADA** a empresa **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** haja vista que a capacidade técnica da empresa foi devidamente comprovada conforme item 14.7.a) II e III do item 4.2 do edital, e princípios básicos da legalidade, do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, formalismo moderado, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Assim, determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 05 de maio de 2025.

**Rayssa Candido de Sá**
**Agente de Contratação**
**Port. 035/2023-FUNCEL**

## ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Nº 010/2025 – FUNCEL
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – SRP

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de ornamentação junina, incluindo bandeirolas, painéis temáticos, cenários rústicos, iluminação decorativa e demais elementos característicos, visando atender às necessidades do 4º Festival Junino, realizado pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto ao pleito do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **PIXEL DESIGNER CRIAÇÃO PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS ARTISTICOS EIRELI**.

Apurando sua regularidade e formalidade tem por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** apresentada.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos, tendo em vista o cumprimento das exigências dispostas no instrumento convocatório no certame. Assim, reconheço como tempestivos os recursos apresentados e, no mérito, acato à fundamentação da Equipe de Pregão, conforme a seguir exposto:

Julgar como **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **PIXEL DESIGNER CRIAÇÃO PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS ARTISTICOS EIRELI**, mantendo-se **HABILITADA** a empresa **SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS** haja vista que a capacidade técnica da empresa foi devidamente comprovada conforme item 14.7.a) II e III do item 4.2 do edital, e princípios básicos da legalidade, do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, formalismo moderado, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Assim, determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe e o regular prosseguimento do certame.

Sem mais para o momento, determino a regular publicação da presente decisão através dos meios de praxe e o prosseguimento do feito na forma regular e legal.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 05 de maio 2025.

TAIS LEITE CARVALHO:02260625207

Assinado de forma digital por TAIS LEITE CARVALHO:02260625207
Dados: 2025.05.05 12:03:10 -03'00'

**Tais Leite Carvalho**
**Diretora Presidente da FUNCEL**
**Port. 248/2025-GP**

TAIS LEITE CARVALHO:02260625207

Assinado de forma digital por TAIS LEITE CARVALHO:02260625207
Dados: 2025.05.05 13:09:53 -03'00'